



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 03034/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste-IPSM.
INTERESSADO: Antônio Lopes Macedo - CPF nº 101.455.568-08
RESPONSÁVEIS: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: Nº 01, DE 10 A 14 DE FEVEREIRO DE 2020.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA. Aposentadoria Voluntária por idade. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registo. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do servidor **Antônio Lopes Macedo** ocupante do cargo de Soldador, cadastro n. 31380-1, referência NP 22, Classe A, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 3.307/G.P./2019, de 11.7.2019 (fl. 1- ID 830656), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2478, de 12.6.2019 (fl. 3- ID 830656), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, parágrafos 3º e 17, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 12, III, alínea b, da Lei Municipal de nº 2582, de 28.2.2019.
3. A manifestação preliminar empreendida pelo Corpo Instrutivo (ID 848100) entendeu que o Ato está **APTO** a registro.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas.

É o Relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

FUNDAMENTAÇÃO

5. A análise da matéria resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela IN n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações da IN n. 38/2013/TCE-RO e da IN n. 40/2014/TCE-RO¹. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO².
6. A aposentadoria voluntária por idade, objeto dos autos, foi corretamente fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", parágrafos 3º e 17, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 12, III, alínea b, da Lei Municipal de nº 2582, de 28.2.2019 .
7. No mérito, ao lançar as informações contidas nos autos no programa SICAP WEB, constata-se que o inativo preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 3.11.2014 (fl. 6, ID 848087), fazendo *jus* à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, uma vez que ao se aposentar contava com 69 anos de idade, 21 anos, 1 meses e 13 dias de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público, e mais de 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fls. 5, ID 848087).
8. O cálculo dos proventos do servidor corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, com base na média aritmética simples e sem paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (fl. 41, ID 830659).
9. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
10. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em comento, razão pela qual o ato concessório encontra-se apto para registro.

¹ Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na datado ato;
II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.

² Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DISPOSITIVA

11. Ante o exposto, em convergência com a ilação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, ao senhor **Antônio Lopes Macedo** ocupante do cargo de Soldador, cadastro n. 31380-1, referência NP 22, Classe A, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 3.307/G.P./2019, de 11.7.2019 (fl. 1- ID 830656), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2478, de 12.6.2019 (fl. 3- ID 830656), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, parágrafos 3º e 17, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 12, III, alínea b, da Lei Municipal de nº 2582, de 28.2.2019.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III. Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Sala das Sessões – 2ª Câmara, 10 a 14 de fevereiro de 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator